



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

**EMENTA:** *“Reconhece e valoriza a atuação de Resgatistas de Animais no Município de Rolim de Moura e dá outras providências.”*

**Projeto de Lei nº028/2026**

Autoria:**Poder Legislativo**

**PARECER DO RELATOR**

**1. RELATORIO.**

A Comissão de Constituição e Justiça recebeu para análise o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que tem por objeto reconhecer e valorizar a atuação dos resgatistas de animais domésticos no âmbito do Município de Rolim de Moura/RO.

Integra o processo a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa, a qual reconheceu a competência municipal para legislar sobre a matéria, mas opinou desfavoravelmente à tramitação integral, por entender que os arts. 3º, 8º e 9º padeceriam de vício de iniciativa.

Após minucioso exame dos aspectos constitucionais, legais e de mérito, a Comissão apresenta o seguinte parecer.

É o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da Técnica Legislativa.**

Quanto à técnica legislativa, acolhe-se a recomendação da Procuradoria Jurídica no sentido de que o preâmbulo seja retificado para constar a menção à autoridade



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

competente para sancionar leis ordinárias municipais, consoante o art. 6º da Lei Complementar nº 95/1998 e o art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

2

Referida adequação é de ordem meramente formal e não compromete a validade ou o mérito da proposição, podendo ser realizada no curso do processo legislativo, antes da sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal.

### **2.2 Da Competência Municipal e do Mérito.**

A propositura encontra respaldo constitucional expreso no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais a crueldade. O art. 30, incisos I e II, da mesma Carta confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção aos animais domésticos e o reconhecimento da função social dos resgatistas constituem matéria de inegável interesse local, apta a ser disciplinada pelo Legislativo Municipal. Nesse ponto, a própria Procuradoria Jurídica reconheceu expressamente que não se vislumbram vícios de constitucionalidade que violem a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República.

### **2.3 Do Alegado Vício de Iniciativa nos Arts. 3º, 8º e 9º.**

A Procuradoria Jurídica apontou suposto vício de iniciativa nos arts. 3º, 8º e 9º do projeto, sob o argumento de que tais dispositivos criariam obrigações a órgãos do Poder Executivo, invadindo matéria submetida à reserva de administração.

Esta Comissão, com a devida vênia, discorda do entendimento restritivo consignado no parecer jurídico, pelas razões que seguem.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

Primeiro, os dispositivos apontados como viciados utilizam-se da expressão facultativa "poderá", o que evidencia a ausência de imposição de deveres concretos e cogentes ao Executivo. Trata-se de norma geral e abstrata, com conteúdo de incentivo à cooperação interinstitucional — e não de instrumento de gestão administrativa.

Segundo, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o vício de iniciativa somente se configura quando a lei parlamentar cria, transforma ou extingue cargos e funções, dispõe sobre regime jurídico de servidores, ou estrutura e reorganiza órgãos da Administração Pública. Tais situações são materialmente distintas do conteúdo do presente projeto, cujo objeto é o reconhecimento normativo de uma função social de relevante interesse público, sem criar ou reorganizar qualquer órgão ou cargo.

Terceiro, é plenamente legítimo ao Poder Legislativo editar leis que reconheçam, incentivem e valorizem atividades de interesse público desenvolvidas pela sociedade civil. O reconhecimento da função dos resgatistas de animais insere-se nesse campo, configurando norma de conteúdo declaratório e fomentador, e não norma de organização administrativa.

Quarto, a natureza facultativa dos dispositivos impede que se lhes atribua o condão de condicionar ou vincular a atividade administrativa do Poder Executivo. A mera criação de uma expectativa de cooperação, sem determinação imperativa, não equivale à indevida ingerência de um Poder sobre o outro.

#### **2.4 Da Distinção com os Precedentes Citados.**

Os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia colacionados pela Procuradoria Jurídica tratam de hipóteses distintas: criação de programas de controle de animais abandonados com imposição de deveres operacionais concretos ao Executivo, e criação de atribuições a secretarias municipais com reflexo direto na estrutura e no funcionamento administrativo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

O presente projeto não cria, estrutura ou reorganiza secretarias ou órgãos públicos; não impõe gastos obrigatórios não previstos em orçamento; e não determina de forma cogente a adoção de medidas administrativas específicas. Sua natureza é essencialmente declaratória e de fomento, com dispositivos de cooperação redigidos em caráter facultativo, o que afasta a incidência dos precedentes invocados.

4

### **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça emite parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 na íntegra, sem necessidade de supressão dos arts. 3º, 8º e 9º, pelos seguintes fundamentos:

- a) Os arts. 3º, 8º e 9º não incorrem em vício de iniciativa, pois seus dispositivos possuem caráter facultativo e declaratório, não impondo obrigações concretas ao Executivo, nem interferindo na organização e estruturação da Administração Pública Municipal;
- b) Os precedentes do TJRO citados tratam de situações materialmente distintas da presente proposição, não sendo aplicáveis ao caso em exame;
- c) O projeto atende ao interesse público e ao bem-estar animal, merecendo prosseguimento em sua tramitação; e
- e) A adequação formal do preâmbulo da norma já foi devidamente realizada;

É o parecer.

Rolim de Moura, 26 de março de 2026.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA**

5

---

**ADAIR CARDOSO BATISTA**  
Vereador/Relator

**De acordo**

---

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**  
Vereadora  
Presidente/CCJ

---

**THIAGO GONÇALVES DA LUZ**  
Vereador